RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

ERROS DE IDENTIFICAÇÃO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA COMO CAUSAS DE PRISÕES INJUSTAS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO

ERRORS IN IDENTIFICATION AND WEAK EVIDENCE AS CAUSES OF WRONGFUL IMPRISONMENT IN THE BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

ERRORES DE IDENTIFICACIÓN Y PRUEBAS DÉBILES COMO CAUSAS DE ENCARCELAMIENTO INJUSTO EN EL SISTEMA DE JUSTICIA PENAL BRASILEÑO

Maria Thereza Sarmento Nascimento
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: mariatherezasarmento@gmail.com
Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob@faceli.edu.br

Resumo:

O presente artigo analisa os erros na identificação de suspeitos e a fragilidade probatória como fatores que contribuem para prisões e condenações injustas no sistema de justiça criminal brasileiro, com especial atenção aos impactos sobre a população negra. O estudo tem como objetivo analisar de que forma falhas nos procedimentos policiais, o reconhecimento inadequado de pessoas e a fragilidade na valoração das provas influenciam a ocorrência de erros judiciários, bem como avaliar mecanismos jurídicos capazes de preveni-los à luz dos princípios constitucionais e das garantias fundamentais. A pesquisa adota abordagem bibliográfica e documental, de caráter descritivo e exploratório, mediante análise de doutrinas, artigos científicos, legislação, jurisprudência, documentos oficiais e casos reais relacionados ao tema. Os resultados demonstram que procedimentos inadequados de reconhecimento, a falibilidade da memória humana e a valorização de elementos probatórios frágeis podem direcionar a persecução penal contra pessoas inocentes, enquanto a seletividade penal e o racismo estrutural ampliam a vulnerabilidade da população negra diante desses erros. A análise também evidencia uma evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à necessidade de observância das formalidades legais no reconhecimento de pessoas. Conclui-se que a prevenção de prisões e condenações injustas exige maior rigor na produção e valoração das provas, aperfeiçoamento dos procedimentos de reconhecimento e efetiva

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

observância da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direito processual penal; política criminal; sistema probatório; identificação; erro judicial.

Abstract:

This article analyzes errors in suspect identification and the fragility of evidence as factors contributing to wrongful arrests and convictions within the Brazilian criminal justice system, paying special attention to the impact on the Black population. The study aims to examine how flaws in police procedures, inadequate suspect identification, and the flawed assessment of evidence influence the occurrence of miscarriages of justice, as well as to evaluate legal mechanisms capable of preventing them in light of constitutional principles and fundamental guarantees. The research employs a bibliographic and documentary approach, descriptive and exploratory in nature, through the analysis of legal doctrine, academic articles, legislation, case law, official documents, and real-world cases related to the subject. The results demonstrate that inadequate identification procedures, the fallibility of human memory, and reliance on weak evidence can steer criminal prosecution against innocent individuals, while penal selectivity and structural racism heighten the Black population's vulnerability to such errors. The analysis also highlights an evolution in the case law of Higher Courts regarding the necessity of adhering to legal formalities during suspect identification. It concludes that preventing wrongful arrests and convictions requires greater rigor in the production and assessment of evidence, the refinement of identification procedures, and strict adherence to the presumption of innocence, due process of law, and human dignity.

***Keywords**: Criminal procedural law; criminal policy; evidentiary system; identification; judicial error.*

Resumen:

El presente artículo analiza los errores en la identificación de sospechosos y la fragilidad probatoria como factores que contribuyen a detenciones y condenas injustas en el sistema de justicia penal brasileño, prestando especial atención a los impactos sobre la población negra. El estudio tiene como objetivo analizar cómo las fallas en los procedimientos policiales, el reconocimiento inadecuado de personas y la fragilidad en la valoración de las pruebas influyen en la ocurrencia de errores judiciales, así como evaluar mecanismos jurídicos capaces de prevenirlos a la luz de los principios constitucionales y las garantías fundamentales. La investigación adopta un enfoque bibliográfico y documental, de carácter descriptivo y exploratorio, mediante el análisis de doctrina, artículos científicos, legislación, jurisprudencia, documentos oficiales y casos reales relacionados con el tema. Los resultados demuestran que los procedimientos inadecuados de reconocimiento, la falibilidad de la memoria humana y la valoración de elementos probatorios frágiles pueden dirigir la persecución penal contra personas inocentes, mientras que la selectividad penal y el racismo estructural aumentan la vulnerabilidad de la población negra frente a estos errores. El análisis también evidencia una evolución en la jurisprudencia de los Tribunales Superiores respecto a la necesidad de observar las formalidades legales en el reconocimiento de personas. Se concluye que la prevención de detenciones y condenas injustas exige mayor rigor en la producción y valoración de las pruebas, el perfeccionamiento de los procedimientos de reconocimiento y la observancia efectiva de la presunción de inocencia, el debido proceso legal y la dignidad de la persona humana.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

Palabras clave: *Derecho procesal penal; política penal; sistema probatorio; identificación; error judicial.*

1. Introdução

Esse estudo tem como tema os erros na identificação de suspeitos e a prisão de inocentes no sistema de justiça criminal brasileiro, analisando de que forma as falhas nos procedimentos investigativos e no reconhecimento pessoal podem comprometer a efetivação da justiça, resultando em injustas condenações, abordando as causas subjacentes, os impactos na vida dos afetados e as possíveis soluções para prevenir tais injustiças. A pesquisa busca compreender como a fragilidade na produção e valoração das provas influencia diretamente a ocorrência de erros judiciais, especialmente diante da relevância que o reconhecimento de pessoas possui dentro da persecução penal. Trata-se de um tema diretamente ligado aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal e a presunção de inocência.

A atualidade da pesquisa se justifica pelo grande número de debate jurídico e social acerca das prisões injustas e dos frequentes casos de reconhecimentos equivocados no Brasil, muitos deles posteriormente revistos pelos tribunais. Além disso, observa-se que a população negra é frequentemente mais vulnerável a abordagens policiais abusivas, identificações equivocadas e seletividade penal, demonstrando a existência de fatores estruturais que influenciam o funcionamento do sistema de justiça criminal. Dessa forma, a pesquisa mostra-se relevante por discutir não apenas falhas processuais, mas também questões sociais e institucionais que impactam diretamente a garantia de direitos fundamentais.

O interesse pela escolha do tema decorre da importância de compreender os limites e falhas do sistema penal brasileiro, especialmente quanto à proteção de

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

indivíduos inocentes diante do poder punitivo estatal. A pesquisa possui relevância para o curso de Direito por contribuir para o aprofundamento dos estudos relacionados ao processo penal, às garantias constitucionais e aos direitos humanos, além de incentivar uma reflexão crítica sobre a atuação dos órgãos responsáveis pela persecução criminal. Busca-se, ainda, discutir possíveis soluções jurídicas e processuais capazes de prevenir erros de identificação, reduzir condenações injustas e fortalecer a proteção dos direitos fundamentais no sistema de justiça criminal brasileiro, bem como analisar a responsabilidade do Estado diante dos danos causados às vítimas de prisões injustas e o dever de reparação pelos prejuízos sofridos pelos indivíduos afetados e seus familiares.

Neste contexto, a pesquisa visa responder ao seguinte problema de pesquisa: de que maneira falhas na identificação de suspeitos, provocadas por deficiências nas práticas policiais, reconhecimento inadequado de pessoas e problemas na avaliação das provas, afetam a frequência de prisões e sentenças erradas no sistema de justiça criminal do Brasil, e como o sistema jurídico pode melhorar as ferramentas para evitar esses erros, garantindo a dignidade humana, o devido processo e a presunção de inocência?

Parte-se da hipótese de que as falhas na identificação de suspeitos e a consequente prisão de inocentes no sistema de justiça criminal brasileiro decorrem, principalmente, de falhas nos procedimentos investigativos, da realização inadequada do reconhecimento pessoal e da excessiva valorização de provas frágeis durante a persecução penal. Além disso, acredita-se que fatores estruturais, como o racismo institucional e a utilização de estereótipos sociais, contribuem para que a população negra seja mais frequentemente alvo de abordagens policiais, reconhecimentos equivocados e prisões injustas.

Entende-se que a ausência de critérios rigorosos na produção probatória e o desrespeito às garantias processuais favorecem a ocorrência de erros judiciais, tornando necessário o aperfeiçoamento dos mecanismos de reconhecimento de pessoas e a efetiva observância dos princípios constitucionais do devido processo

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

legal, da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da presunção de inocência, a fim de reduzir condenações injustas e fortalecer a proteção dos direitos fundamentais no processo penal.

O objetivo geral da pesquisa é analisar de que forma os erros na identificação de suspeitos, decorrentes de falhas nos procedimentos policiais, reconhecimento pessoal inadequado e fragilidade na valoração das provas, influenciam a ocorrência de prisões e condenações injustas no sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente em relação à população negra, bem como avaliar os mecanismos jurídicos de prevenção desses erros à luz dos princípios constitucionais e das garantias fundamentais.

Para tanto, é preciso estudar a legislação e os princípios constitucionais relacionados ao reconhecimento de pessoas e à produção de provas no processo penal brasileiro; examinar como falhas nos procedimentos investigativos e no reconhecimento pessoal contribuem para a prisão e condenação de inocentes; verificar o posicionamento dos tribunais brasileiros acerca dos erros de identificação de suspeitos e das prisões injustas; relacionar a influência do racismo estrutural e dos estereótipos sociais na maior incidência de abordagens e reconhecimentos equivocados da população negra; e avaliar os impactos das prisões injustas na vida dos indivíduos afetados, bem como analisar a responsabilidade do Estado diante dos danos causados e possíveis medidas jurídicas e processuais capazes de prevenir erros de identificação, reduzir tais injustiças e fortalecer as garantias fundamentais no sistema de justiça criminal brasileiro.

2. Procedimentos Metodológicos

O tipo de pesquisa é o descritivo, na forma de pesquisa exploratória, visando analisar de que forma os erros na identificação de suspeitos, decorrentes de falhas nos procedimentos policiais, do reconhecimento pessoal inadequado e da

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

fragilidade na valoração das provas, influenciam a ocorrência de prisões e condenações injustas no sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente em relação à população negra, bem como avaliar os mecanismos jurídicos de prevenção desses erros à luz dos princípios constitucionais e das garantias fundamentais.

A pesquisa possui abordagem bibliográfica e documental, sendo desenvolvida a partir da análise de doutrinas, artigos científicos, legislações, jurisprudências e documentos oficiais relacionados ao tema. Foram fontes primárias o Código de Processo Penal (1941) e a Constituição da República (1988).

Como fontes secundárias, a pesquisa utiliza doutrinas e produções acadêmicas voltadas ao processo penal, à responsabilidade civil do Estado, aos direitos fundamentais e à seletividade do sistema penal brasileiro. Entre os autores que servem de base teórica para o desenvolvimento do trabalho destacam-se Edilson Mougenot Bonfim (2024), ao tratar dos aspectos relacionados ao processo penal e à produção probatória; Guilherme de Souza Nucci (2025), especialmente nas discussões acerca da valoração das provas, reconhecimento de pessoas e aplicação do direito penal e processual penal; Sérgio Cavalieri Filho (2023), quanto à responsabilidade civil do Estado e ao dever de indenização decorrente de prisões injustas e erros judiciais; e Silvio Almeida (2019), nas análises relacionadas ao racismo estrutural, seletividade penal e vulnerabilidade da população negra diante da atuação do sistema de justiça criminal.

Ademais, a pesquisa aborda a responsabilidade civil do Estado diante das prisões injustas e dos erros de identificação, analisando o dever de indenização pelos danos morais, sociais, psicológicos e materiais causados às vítimas e seus familiares.

3. O Reconhecimento de Pessoas no Processo Penal Brasileiro

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

O reconhecimento de pessoas no processo penal brasileiro é disciplinado principalmente pelo artigo 226 do Código de Processo Penal (1941). No entanto, a aplicação prática desse dispositivo passou por uma profunda virada jurisprudencial liderada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que passaram a exigir o cumprimento estrito das formalidades legais para evitar erros judiciários e condenações de inocentes.

O Código de Processo Penal em seu Capítulo VII, especialmente a partir do art. 226, estabelece o procedimento e as cautelas que devem ser observados na realização do reconhecimento de pessoas. Inicialmente, deve ser realizada a descrição prévia, ocasião em que a pessoa responsável pelo reconhecimento é convidada a descrever aquela que deverá ser reconhecida (Brasil, 1941). Em seguida, a pessoa a ser reconhecida deve ser colocada, se possível, ao lado de outras que possuam características semelhantes. Havendo receio de que o reconhecedor, por intimidação ou outra influência, não diga a verdade diante da pessoa a ser reconhecida, a autoridade deverá adotar providências para impedir que esta o veja. Por fim, deverá ser lavrado auto pormenorizado do ato, subscrito pela autoridade, pela pessoa responsável pelo reconhecimento e por duas testemunhas presenciais (Lopes Jr., 2025).

A psicologia do testemunho e a epistemologia judiciária demonstram que a memória humana não funciona como uma reprodução exata dos acontecimentos vivenciados, sendo maleável e suscetível a interferências (Furquim, 2026). Nesse sentido, Janaína Matida e outros (2020) destacam a falibilidade da memória no contexto do reconhecimento de pessoas. Neste contexto, essa característica assume especial relevância, uma vez que a vítima ou testemunha precisa recorrer à lembrança formada no momento do fato para identificar posteriormente o possível autor do delito. Fatores como o medo, o estresse, o tempo decorrido entre o crime e o reconhecimento e as informações recebidas após o acontecimento podem interferir na recordação original. Dessa forma, embora a pessoa responsável pelo

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

reconhecimento possa demonstrar segurança ao realizar a identificação, essa convicção, por si só, não afasta a possibilidade de equívoco.

Justamente em razão da falibilidade da memória, a forma como o procedimento de reconhecimento é conduzido possui especial importância para a confiabilidade de seu resultado. Práticas sugestivas podem influenciar a vítima ou testemunha e aumentar o risco de que uma pessoa inocente seja equivocadamente identificada. Entre essas práticas, destaca-se o denominado *show-up*, no qual apenas o suspeito, ou somente sua fotografia, é apresentado ao reconhecedor.

Nessa situação, a própria forma de apresentação pode sugerir que a pessoa exibida é aquela considerada suspeita pela autoridade responsável pela investigação, favorecendo uma identificação induzida. Problema semelhante pode ocorrer quando o suspeito é colocado ao lado de pessoas com características físicas muito distintas das suas, fazendo com que ele se destaque entre os demais. Por essa razão, as cautelas adotadas durante o reconhecimento não representam simples formalidades, mas mecanismos destinados a reduzir interferências sobre a memória do reconhecedor e, consequentemente, o risco de identificações equivocadas. A importância dessas cautelas também é ressaltada por Lopes Jr. (2025), ao abordar a necessidade de observância das regras relativas ao reconhecimento e sua relação com a confiabilidade desse meio de prova.

Um reconhecimento realizado de forma inadequada pode gerar graves consequências que ultrapassam a irregularidade do próprio procedimento e repercutem diretamente na persecução penal. Um erro na identificação pode direcionar a investigação para uma pessoa inocente e contribuir para a adoção de medidas restritivas de direitos, para o prosseguimento da ação penal e, em situações mais graves, para uma condenação injusta. Nesse sentido, a confiabilidade do reconhecimento deve ser analisada com cautela, especialmente quando esse elemento assume papel relevante na formação da convicção acerca da autoria do delito.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

Diante da possibilidade de que falhas no procedimento de reconhecimento contribuam para a responsabilização penal de pessoas inocentes, a discussão ultrapassa o campo meramente probatório e alcança as garantias que orientam o processo penal. A presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa assumem especial relevância nesse contexto, na medida em que constituem instrumentos de proteção do indivíduo diante do exercício do poder punitivo estatal. Nesse sentido, Silva Júnior (2023) aborda a presunção de inocência e o devido processo legal como princípios fundamentais do processo penal. Assim, a ocorrência de erros de identificação e seus possíveis reflexos na formação de decisões judiciais conduzem à análise dos erros judiciários e de sua relação com as garantias fundamentais.

4. Presunção de Inocência e Garantias Fundamentais

O reconhecimento de pessoas, consiste no procedimento por meio do qual a vítima ou a testemunha de um fato criminoso é chamada a reconhecer uma pessoa investigada ou processada, até então desconhecida ou não previamente individualizada (Nucci, 2025). Ocorre que, nos últimos anos, sua utilização tem sido objeto de intensos questionamentos, especialmente em razão da fragilidade e da instabilidade probatória que podem envolver esse procedimento, pois se sua utilização for feita de forma inadequada pode comprometer o exercício da ampla defesa e violar direitos e garantias fundamentais do indivíduo apontado como suspeito ou autor do delito, contribuindo, em casos mais graves, para a ocorrência de erros judiciários e até mesmo para a condenação de pessoas inocentes.

Nesse cenário, a observância rigorosa das formas e procedimentos legais assume papel central, pois, como adverte a doutrina processual garantista, no processo penal a forma é legalidade e representa a própria garantia do devido processo legal (Bonfim, 2024; Lima, 2025).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

A redação originária do Código de Processo Penal brasileiro carrega uma forte herança autoritária, fruto do contexto político do Estado Novo e da inspiração direta no *Codice di Procedura Penale italiano* de 1930 (o Código Rocco de matriz fascista). Esse diploma foi concebido sob a premissa do repúdio às garantias individuais e na busca desenfreada por uma ilusória "verdade real", na qual as formalidades do art. 226 do CPP eram costumeiramente relativizadas ou tratadas como mera recomendação (Bonfim, 2024).

Após o advento do Constituição da República de 1988, houve mudanças no sistema acusatório, no qual foi reconstruído e respeitado os limites, do princípio fundamental, exigindo o respeito inafastável à presunção de inocência, conforme o art. 5º, LVII, CRFB. A presunção de inocência atua sob dupla dimensão: como regra de prova e como regra de tratamento. Como regra de tratamento, impede que o Estado trate o investigado como culpado antes do trânsito em julgado, exigindo justa causa e indícios mínimos de autoria para a realização de atos invasivos (Brasil, 1988). Como regra de prova, estabelece um elevado standard probatório, impondo que a condenação exige prova cabal, livre de dúvida razoável (Nucci, 2025).

A flexibilização do rito previsto no art. 226 do CPP, como a exibição isolada de fotos, a falta de descrição prévia ou a apresentação de suspeitos sem o devido alinhamento com pessoas semelhantes, compromete a higidez cognitiva da prova e subverte as garantias fundamentais. Aponta, Lopes Junior (2025) que: “a utilização de procedimentos viciados viola a igualdade de condições, fragiliza o contraditório e a ampla defesa e expõe o cidadão ao risco iminente do erro judiciário e da condenação de inocentes”.

5. Racismo Estrutural e Seletividade Penal no Sistema de Justiça Criminal

O jurista e filósofo brasileiro Sílvio Almeida (2019) compreende o racismo como “parte integrante da organização econômica e política da sociedade, não se

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

tratando de um fenômeno isolado ou excepcional". Para o autor, "racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade" (Almeida, 2019). O racismo, nesse sentido, fornece a lógica para a reprodução de formas de desigualdade e violência que estruturam a vida social contemporânea. Sob essa perspectiva, Almeida destaca a relação entre o racismo estrutural e a atuação seletiva do sistema de justiça criminal ao afirmar que:

> O imaginário em torno do negro criminoso representado nas novelas e nos meios de comunicação não poderia se sustentar sem um sistema de justiça seletivo, sem a criminalização da pobreza e sem a chamada "guerra às drogas", que, na realidade, é uma guerra contra os pobres e, particularmente, contra as populações negras (Almeida, 2019).

Nesse viés, a análise probatória do reconhecimento de pessoas não pode desconsiderar o recorte social e racial em que opera a persecução penal no Brasil. O sistema de justiça criminal é historicamente marcado pela seletividade penal e pela incidência do racismo estrutural, fenômenos que podem repercutir na construção da suspeição e na própria seleção das pessoas submetidas aos procedimentos de reconhecimento. No âmbito do reconhecimento pessoal, a questão racial também se relaciona a um fenômeno estudado pela psicologia do testemunho o *Cross-Race Effect* (efeito da raça cruzada ou viés da raça própria). Conforme explica Janaina Matida (2020), trata-se de uma limitação mnemônica pela qual o cérebro humano demonstra maior dificuldade e menor acurácia para codificar, armazenar e reconhecer feições faciais de indivíduos pertencentes a um grupo racial ou étnico diferente do seu. Isso porque, a seleção natural preparou a memória humana para reconhecer rostos de pessoas do nosso mesmo grupo, e não para reconhecer pessoas diferentes de nós e que nunca vimos antes.

A articulação entre o *Cross-Race Effect* a seletividade racial presente no sistema de justiça criminal evidencia a necessidade de especial cautela na realização do reconhecimento de pessoas. Essa preocupação encontra respaldo também nos dados empíricos sobre erros de identificação no Brasil Levantamentos promovidos pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) e

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE/RJ) apontaram que 81% das pessoas presas injustamente nos casos analisados envolvendo reconhecimento fotográfico eram negras (Santana, 2021). Em outro levantamento, a partir da análise de cem casos de prisões injustas, constatou-se que 60% dos inocentes presos eram negros, percentual que alcançava 71% quando considerados especificamente os casos decorrentes de reconhecimentos incorretos (Serafim, 2021).

Nesse viés, destaca-se a série Olhos que condenam, produzida em 2019 pela Netflix. Embora o caso retratado tenha ocorrido nos Estados Unidos e esteja inserido em contexto jurídico e histórico próprio, sua utilização permite uma reflexão sobre problemas igualmente relevantes ao processo penal brasileiro, a importância analógica da série, reflete no tema desse artigo, pois retrata um drama sofrido por famílias brasileiras, bem como no exterior, insta salientar, que a obra baseada em fatos reais, retrata um crime de acusação e condenação de cinco adolescentes, quatro negros e um latino, pelo estupro e agressão de uma mulher no Central Park, em Nova York, em 1989 (Puhl; Castro, 2020). Embora posteriormente tenha sido reconhecida a inocência dos jovens, o caso demonstra como falhas na investigação criminal podem se associar a estereótipos raciais e sociais, contribuindo para a construção precipitada de determinados indivíduos como suspeitos.

A série pode ser compreendida como uma representação dos efeitos extremos que surgem quando falhas probatórias, vulnerabilidade social e seletividade racial se encontram dentro do sistema de justiça criminal (Puhl; Castro, 2020). A prisão injusta deixa, então, de ser analisada somente como consequência de um erro individual e passa a ser compreendida também a partir das estruturas que tornam determinados grupos mais suscetíveis à suspeição, à acusação e à condenação. A obra contribui, portanto, para demonstrar que a prevenção de erros judiciais exige não apenas o aperfeiçoamento dos meios de prova, mas também a análise crítica dos critérios pelos quais determinados indivíduos são inicialmente selecionados e apresentados como possíveis autores de um crime.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

6. *Innocence Project* Brasil e a Defesa de Inocentes: Uma Análise de Casos Reais

Conforme a Resolução nº. 484 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), as pesquisas internacionais e os dados estatísticos de organizações independentes revelam que a identificação testemunhal errônea é a principal causa isolada de erros judiciários e condenações de inocentes no mundo.

Destaca-se nesse contexto *Innocence Project*, fundado em 1992, por Barry Scheck e Peter Neufeld, nos Estados Unidos inicialmente como uma clínica jurídica vinculada à *Benjamin N. Cardozo School of Law*. A organização tornou-se referência no enfrentamento de condenações injustas, atuando na busca pela libertação de pessoas condenadas por crimes que não cometeram e na prevenção de novos erros judiciários (Innocence Project Brasil, 2026).

O projeto refletiu em diversos países, inclusive no Brasil, o *Innocence Project* Brasil, associação sem fins lucrativos, criada em dezembro de 2016, segue os mesmos princípios da organização americana, mas atua de forma independente no sistema jurídico brasileiro. Entre suas formas de atuação está a análise de casos de pessoas definitivamente condenadas que alegam inocência, com a investigação e produção de novas provas capazes de demonstrar a ocorrência do erro judiciário e, quando obtidas, a atuação perante os Tribunais em busca da liberdade dos assistidos. Além disso, a organização presta atendimento gratuito e atua na prevenção de condenações injustas, promovendo debates sobre suas causas e propondo medidas destinadas a evitar sua ocorrência.

No cenário nacional, diversos casos emblemáticos ilustram a gravidade do problema na justiça brasileira, dentre eles destaca-se o caso de Carlos Edmilson, que conseguiu sua liberdade em 2024, após passar 12 anos preso injustamente, Carlos foi apontado como autor de uma série de estupros e roubos praticados contra mulheres na região da Rodovia Castelo Branco, crimes nos quais o agressor

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

utilizava uma faca para ameaçar as vítimas. No decorrer das investigações, sua fotografia passou a ser apresentada às mulheres que haviam relatado crimes semelhantes naquela região, resultando em sucessivos reconhecimentos e condenações que, somadas, chegaram a quase 150 anos de prisão (Innocence Project Brasil, 2026). O caso evidencia os graves riscos decorrentes da utilização inadequada do reconhecimento fotográfico, especialmente quando a identificação do suspeito passa a orientar as investigações e a fundamentar sucessivas imputações.

Importa destacar, nesse contexto, o julgamento do HC nº. 686.317-SC pelo Superior Tribunal de Justiça, que evidencia os riscos de uma condenação fundamentada em elementos probatórios frágeis. No caso, o acusado havia sido condenado pela prática de furto a partir de imagens de uma câmera de segurança que não permitiam uma identificação facial segura e que sequer haviam sido submetidas à perícia. A imputação baseou-se, principalmente, na semelhança de seu porte físico e no fato de ele utilizar uma camisa do Barcelona com o número 10, semelhante à vestimenta usada pelo autor do delito registrada nas imagens (STJ, 2021b).

O crime não foi presenciado por testemunhas e, no momento da abordagem policial, os bens subtraídos não foram encontrados em poder do acusado, que afirmou ter encontrado a camiseta abandonada na rua. Diante da fragilidade do conjunto probatório, o Superior Tribunal de Justiça reformou a condenação, destacando que a identificação havia se limitado, essencialmente, ao reconhecimento de uma peça de roupa e do porte físico do suspeito, além de se apoiar em gravações não periciadas. O caso demonstra, portanto, a necessidade de especial cautela na valoração da prova de autoria, sobretudo quando inexistem outros elementos independentes capazes de confirmar, de maneira segura, a participação do acusado no delito (STJ, 2021b).

Outro caso emblemático é o do “Maníaco da Moto”, Antônio Cláudio Castro foi acusado por ser responsável por diversos crimes sexuais ocorridos em

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

Fortaleza, no Ceará, em 2014, sendo condenado a nove anos de reclusão por estupro de vulnerável, tendo sua condenação fundamentada no reconhecimento realizado por uma das vítimas. O caso teve início quando uma menina de 11 anos afirmou reconhecer a voz de Antônio em um salão de beleza como sendo a mesma do homem que a havia abordado dias antes. Posteriormente, já em posse de uma fotografia obtida por meio de uma rede social, a vítima dirigiu-se à delegacia e apontou Antônio como autor do crime. Outros reconhecimentos foram realizados durante as investigações, porém as demais vítimas posteriormente deixaram de sustentar a identificação, permanecendo como fundamento da condenação o reconhecimento realizado pela primeira vítima (G1 Ceará, 2025).

Após a atuação conjunta do Innocence Project Brasil e da Defensoria Pública do Estado do Ceará, foram produzidas novas provas que demonstraram importantes incompatibilidades entre Antônio Cláudio e o verdadeiro autor dos crimes. A análise pericial das imagens registradas por câmeras de segurança revelou significativa diferença de estatura: Antônio Cláudio media aproximadamente 1,58 m, enquanto as imagens indicavam que o autor possuía cerca de 1,80 m. Além disso, crimes com características semelhantes continuaram ocorrendo mesmo após sua prisão. Diante das novas provas, o Tribunal de Justiça do Ceará, em revisão criminal, reconheceu sua inocência em 29 de julho de 2019. Antônio Cláudio havia permanecido preso por 4 anos e 11 meses por um crime que não cometeu (G1 Ceará, 2025).

O caso demonstra como um reconhecimento equivocado, quando não confrontado adequadamente com outros elementos probatórios, pode contribuir para uma condenação injusta. Evidencia, ainda, a importância da prova técnica e da análise conjunta dos elementos disponíveis antes da formação de um juízo condenatório, uma vez que características objetivas posteriormente verificadas eram incompatíveis com a autoria atribuída a Antônio Cláudio.

7. Impactos das Prisões Injustas e Responsabilidade Civil do Estado

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

A privação indevida da liberdade decorrente de falhas e erros judiciais, no sistema de justiça criminal pode gerar consequências profundas e, muitas vezes, irreversíveis na vida do indivíduo. No ordenamento jurídico brasileiro, a prisão pode decorrer de diferentes fundamentos e ocorrer tanto antes quanto após uma condenação definitiva. Nesse contexto, merece especial atenção a prisão preventiva, medida cautelar decretada antes do trânsito em julgado e que, justamente por atingir a liberdade de uma pessoa ainda presumidamente inocente, exige a observância rigorosa dos requisitos estabelecidos pela legislação (Lourenço; Silva, 2021).

Antes de aprofundar na responsabilidade civil do estado nos caso de prisões injustas, é importante distinguir, a prisão preventiva regularmente decretada daquela decorrente de ilegalidade ou erro estatal. Sobre essa matéria, Sérgio Cavalieri Filho (2023) ressalta que a posterior absolvição do acusado não é suficiente, por si só, para tornar ilegal uma prisão cautelar regularmente decretada, em contrapartida, Roberto Delmanto (2019), que defende uma compreensão mais ampla da reparação, alcançando também determinadas prisões provisórias que, embora formalmente legais, se revelem injustas ao final.

Nesse sentido leciona Cavalieri Filho:

> Por se tratar de ato judicial típico, efetivo exercício da função jurisdicional, entendemos que o Estado só poderá ser responsabilizado se ficar provado o erro judicial, o abuso de autoridade, a ilegalidade do ato, não bastando a mera absolvição por falta de prova. Decretada a medida nos termos e nos limites da lei, não há como responsabilizar o Estado, ainda que gravosa ao seu destinatário, porque não há nenhuma ilicitude no ato. E ainda que sobrevenha absolvição do preso por falta de prova, não tem essa decisão, por si só, o condão de transmudá-la em ato ilegal, capaz de respaldar pretensão indenizatória (Cavalieri Filho, 2023).

Em uma perspectiva mais abrangente acerca da responsabilidade estatal, Roberto Delmanto destaca:

> A discussão sobre o dever de indenizar não deve se limitar ao erro judiciário decorrente de uma condenação definitiva posteriormente desconstituída por revisão criminal. [...] A problemática também alcança as prisões provisórias decretadas ou mantidas em desacordo com as normas constitucionais e processuais penais, bem como aquelas que, embora

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

> inicialmente revestidas de legalidade, são posteriormente seguidas de absolvição (Delmanto, 2019).

Nesse sentido, Delmanto (2019) defende uma ampliação da responsabilidade civil do Estado diante das restrições injustas à liberdade individual, sustentando a necessidade de reparação dos danos materiais e morais suportados por aqueles que tenham sido submetidos a prisões arbitrárias, ilegais ou que, ao final da persecução penal, tenham se revelado injustas. A discussão evidencia, portanto, a existência de diferentes entendimentos acerca dos limites da responsabilidade estatal, especialmente nos casos envolvendo prisões provisórias seguidas de absolvição.

A relevância dessa discussão pode ser observada nos dados relativos aos erros decorrentes do reconhecimento de pessoas. A Resolução nº. 484 do Conselho Nacional de Justiça, ao mencionar levantamento realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em âmbito nacional, registra que, em 60% dos casos analisados de reconhecimento fotográfico equivocado em sede policial, houve a decretação de prisão preventiva, sendo de 281 dias, aproximadamente nove meses, o tempo médio de privação da liberdade (CNJ, 2022).

Os dados revelam que as vítimas de reconhecimentos equivocados analisadas em matérias de grande circulação permaneceram presas injustamente por um tempo médio de 1 ano e 6 meses. No mesmo sentido, nos casos de decretação de prisão preventiva baseada exclusivamente em reconhecimento fotográfico irregular, o tempo médio de encarceramento indevido foi de mais de 9 meses (Santana, 2021).

As prisões injustas produzem consequências que ultrapassam a privação indevida da liberdade. Ao direcionar a persecução penal contra uma pessoa inocente, o sistema de justiça não apenas deixa de responsabilizar o verdadeiro autor do delito, como também transfere ao injustiçado os efeitos de um crime que não cometeu. Além do indivíduo submetido indevidamente à prisão ou à condenação, seus familiares também suportam os reflexos do erro judiciário,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

enfrentando consequências emocionais, sociais e econômicas decorrentes do afastamento e da estigmatização de seu familiar.

Os danos provocados por uma condenação injusta podem permanecer mesmo após o reconhecimento da inocência e a recuperação da liberdade. A absolvição ou a desconstituição da condenação, embora essencial para restabelecer juridicamente a situação do indivíduo, não é capaz, por si só, de restituir os anos de liberdade perdidos, os vínculos familiares afetados, as oportunidades profissionais interrompidas e os demais prejuízos experimentados (Reis; Jacob, 2023).

Sob a perspectiva constitucional, a privação indevida da liberdade pode atingir diretamente a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição da República, bem como o próprio direito fundamental à liberdade. A Constituição estabelece, ainda, em seu art. 5º, inciso LXXV, que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (Brasil, 1988). A responsabilidade civil do Estado encontra também fundamento no art. 37, §6º da CRFB, que disciplina a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos pelos danos causados por seus agentes (Brasil, 1988).

Desse modo, nos casos em que a atuação estatal resultar em prisão ilegal ou em erro judiciário indenizável, surge a possibilidade de responsabilização do Estado pelos prejuízos causados ao indivíduo. A reparação assume especial relevância diante da impossibilidade de restituição integral do tempo de liberdade perdido, podendo alcançar os danos materiais e extrapatrimoniais decorrentes da atuação estatal. A responsabilização patrimonial, entretanto, deve ser analisada conforme as circunstâncias do caso concreto, não sendo possível equiparar automaticamente toda prisão seguida de absolvição a uma prisão ilegal ou a um erro judiciário indenizável.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

8. O Entendimento dos Tribunais Superiores e as Medidas de Prevenção e Aperfeiçoamento do Sistema de Justiça Criminal

A memória não funciona como um registro exato dos acontecimentos, mas como um processo reconstrutivo, suscetível ao esquecimento, às condições ambientais, ao trauma, às emoções e a informações recebidas posteriormente. Essas características justificam a necessidade de especial cautela na produção e na valoração da prova de reconhecimento.

Durante anos, predominou na jurisprudência o entendimento de que as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal constituíam mera recomendação, de modo que o reconhecimento realizado em desacordo com o procedimento legal não era considerado, por esse motivo isolado, necessariamente inválido. Admitia-se, ainda, que o reconhecimento fotográfico realizado na fase policial e posteriormente confirmado em juízo pudesse constituir elemento apto a fundamentar a condenação.

Esse entendimento sofreu importante alteração a partir do julgamento do HC nº. 598.886-SC. O julgamento representou um marco na interpretação do art. 226 do CPP ao estabelecer que suas formalidades constituem garantias mínimas destinadas à pessoa apontada como suspeita. Segundo o entendimento firmado, o reconhecimento presencial ou fotográfico realizado durante o inquérito policial somente possui aptidão para contribuir para a identificação da autoria quando observadas as formalidades legais e quando corroborado por outras provas produzidas na fase judicial sob o contraditório e a ampla defesa (STJ, 2020).

A mudança jurisprudencial foi acompanhada no julgamento do HC nº. 652.284-SC. Na ocasião, reconheceu-se a invalidade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal realizados em desacordo com o art. 226 do CPP, tendo sido concedida a ordem diante de condenação cuja autoria estava estabelecida unicamente a partir do reconhecimento efetuado pela vítima. O julgamento

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

contribuiu, assim, para o fortalecimento da nova orientação dentro do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2021a).

Posteriormente, no HC nº. 712.781-RJ, a Sexta Turma aprofundou esse entendimento ao reconhecer que o ato realizado em desconformidade com o procedimento legal não pode ser utilizado para sustentar um juízo de certeza acerca da autoria, nem mesmo de maneira suplementar. O Tribunal ressaltou, ainda, que a confirmação posterior do reconhecimento irregular não é suficiente para afastar os efeitos decorrentes do vício inicial, sem prejuízo da possibilidade de demonstração da autoria por meio de outras provas independentes que não guardem relação de causa e efeito com o reconhecimento viciado (STJ, 2022).

No mesmo período, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC nº. 206.846-SP, a Segunda Turma também reconheceu a necessidade de observância do procedimento estabelecido pelo art. 226 do CPP. No caso, o acusado havia sido reconhecido inicialmente por meio de fotografia encaminhada às vítimas pelo aplicativo WhatsApp, sem que existissem elementos probatórios independentes suficientes para corroborar a autoria. O STF reconheceu a irregularidade do reconhecimento e absolveu o recorrente, ressaltando que eventual condenação somente poderia subsistir caso estivesse fundamentada em provas independentes e não contaminadas pelo procedimento irregular (STF, 2022).

A evolução desse entendimento alcançou maior estabilidade com o julgamento do Tema Repetitivo nº. 1.258 pelo Superior Tribunal de Justiça. A Terceira Seção estabeleceu que as regras previstas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto na fase investigativa quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada à demonstração da autoria. Firmou-se, ainda, que o reconhecimento fotográfico ou pessoal inválido não pode servir de fundamento para a condenação nem para decisões submetidas a menor rigor probatório, como a decretação da prisão preventiva, o recebimento da denúncia e a pronúncia (STJ, 2025).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

A evolução jurisprudencial demonstra, portanto, uma mudança significativa na compreensão acerca da prova de reconhecimento. As formalidades estabelecidas pelo legislador deixaram de ser tratadas como simples recomendações e passaram a ser reconhecidas como mecanismos destinados à preservação da confiabilidade da prova e à redução do risco de identificações equivocadas. Contudo, a consolidação desse entendimento nos Tribunais Superiores não elimina, por si só, a possibilidade de ocorrência de novos erros, tornando necessária a adoção de medidas preventivas desde as primeiras etapas da persecução penal.

Entre essas medidas, destaca-se o cumprimento rigoroso do procedimento previsto no art. 226 do CPP, com a realização da descrição prévia da pessoa a ser reconhecida, a utilização de pessoas com características semelhantes durante o alinhamento e a documentação adequada do ato. Devem ser evitados procedimentos sugestivos, especialmente o *show-up*, no qual somente um suspeito ou sua fotografia é apresentado ao reconhecedor, reduzindo-se, dessa maneira, interferências capazes de influenciar a memória da vítima ou testemunha.

Também se mostra necessária a capacitação dos agentes responsáveis pela investigação e pela realização dos atos de reconhecimento acerca da falibilidade da memória, dos riscos de indução e das consequências produzidas por identificações equivocadas. A utilização de instruções neutras ao reconhecedor, a documentação detalhada do procedimento e seu registro audiovisual constituem medidas capazes de ampliar a transparência e permitir posterior controle acerca das condições em que o reconhecimento foi realizado.

A prevenção de condenações injustas, entretanto, não se limita ao aperfeiçoamento da prova de reconhecimento. É igualmente necessária uma análise rigorosa do conjunto probatório, evitando-se que decisões restritivas da liberdade e condenações sejam fundamentadas em elementos frágeis, isolados ou insuficientemente corroborados. A presunção de inocência e o devido processo legal exigem que a atribuição da responsabilidade penal esteja sustentada por

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

elementos probatórios confiáveis e compatíveis com o grau de certeza exigido para cada decisão proferida durante a persecução penal.

Diante dos resultados obtidos, considera-se alcançado o objetivo geral deste estudo, uma vez que foi possível analisar os fatores relacionados aos erros de identificação e às condenações injustas, suas consequências para os indivíduos atingidos e o tratamento conferido à problemática pelos Tribunais Superiores. Também foram identificadas medidas capazes de contribuir para a prevenção desses erros, entre elas o cumprimento das normas relativas ao reconhecimento de pessoas, a redução de procedimentos sugestivos, a capacitação dos agentes públicos, o aprimoramento da produção probatória e a observância das garantias fundamentais do processo penal.

9. Conclusão

A pesquisa permitiu compreender que as prisões e condenações injustas não decorrem necessariamente de uma única falha, mas podem resultar de uma sucessão de erros ocorridos durante a persecução penal. Entre eles, destacam-se as irregularidades na identificação de suspeitos, a realização inadequada do reconhecimento de pessoas e a atribuição de excessivo valor a elementos probatórios frágeis. Os casos analisados demonstraram que uma identificação equivocada pode direcionar toda a investigação para uma pessoa inocente e, quando não confrontada com outros elementos seguros de prova, produzir consequências extremamente graves, inclusive a privação indevida da liberdade por longos períodos.

A pesquisa também permitiu concluir que os erros de identificação não podem ser analisados isoladamente do contexto social em que o sistema de justiça criminal está inserido. O recorte racial demonstrou a necessidade de considerar a seletividade penal e o racismo estrutural na compreensão do problema, especialmente diante da maior presença da população negra entre os casos

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

analisados de reconhecimentos equivocados e prisões injustas. Dessa forma, a proteção contra o erro judiciário exige não apenas o aperfeiçoamento dos procedimentos probatórios, mas também o enfrentamento de práticas e estereótipos capazes de tornar determinados grupos mais vulneráveis à suspeição e à responsabilização penal.

Diante dos resultados encontrados, a hipótese inicialmente formulada foi confirmada, uma vez que se verificou que falhas nos procedimentos investigativos, reconhecimentos realizados de maneira inadequada e a valorização de provas frágeis podem contribuir para a responsabilização penal de pessoas inocentes. Também se confirmou a relevância dos fatores estruturais apontados na hipótese, especialmente no que se refere à vulnerabilidade da população negra diante da seletividade do sistema de justiça criminal. A evolução do entendimento dos Tribunais Superiores acerca do reconhecimento de pessoas reforça, ainda, a necessidade de maior rigor na utilização desse meio de prova e na proteção das garantias processuais.

Por fim, foi possível analisar as principais falhas relacionadas à identificação de suspeitos e à fragilidade probatória, seus reflexos na ocorrência de prisões e condenações injustas, a incidência da problemática sobre a população negra e os mecanismos jurídicos destinados à sua prevenção. Conclui-se que a atuação do sistema de justiça não deve se limitar à correção de erros já concretizados ou à posterior reparação dos danos causados. A proteção efetiva da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência e do devido processo legal exige, sobretudo, uma atuação preventiva, capaz de reduzir o risco de que uma pessoa inocente seja submetida injustamente ao poder punitivo estatal.

10. Referências

ALMEIDA, Sílvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2019.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/yrdnnp5f. Acesso em: 02 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941. Disponível em: https://tinyurl.com/5n74tkeu. Acesso em: 12 out. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº. 484 de 19 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2022.

DELMANTO, Roberto. **Liberdade e prisão no processo penal**: as modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FURQUIM, Saulo Ramos. Reconhecimento de pessoas no processo penal: entre as devidas garantias penais e os desafios da investigação criminal. **Jornal de Ciências Criminais do IBCCrim**, v. 1, 27 mar. 2026. Disponível em: https://tinyurl.com/3z8xuww5. Acesso em: 07 out. 2026.

G1 Ceará. Cearense que ficou 5 anos preso por engano comenta prisão de verdadeiro estuprador 11 anos após crimes: “ainda sinto falta de justiça”. **Notícias**, 05 jun. 2025. Disponível em: https://tinyurl.com/msvr3p36. Acesso em: 05 out. 2026.

INNOCENCE BRASIL. 2026. Disponível em: https://www.innocencebrasil.org/. Acesso em: 05 out. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

LOURENÇO, Aline de Araújo; SILVA, Erick Simões da Câmara. Considerações sobre as condenações injustas fundamentadas em provas periciais: análise do Innocence Project, do *National Registry of Exoneration* e mecanismos para redução

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

de erros periciais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 7, n. 1, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.410.

MATIDA, Janaína; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; ROSA, Alexandre Morais; NARDELLI, Marcela Mascarenhas; LOPES JÚNIOR, Aury; HERDY Rachel. A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma. **Consultor Jurídico**, 30 out. 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/5u297r64. Acesso em: 12 out. 2026.

MATIDA, Janaína. Reconhecimento não pode ser porta aberta à seletividade penal. **Consultor Jurídico**, 18 set. 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/3f8a8kd3. Acesso em 14 out. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

PUHL, Eduardo; CASTRO, Matheus Felipe de. Olhos que condenam: preconceito racial, punitivismo seletivo e relevância do estado de inocência. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 6, n. 1, 2020. Disponível em: https://tinyurl.com/yc7txt6h. Acesso em: 07 out. 2026.

REIS, Maria Eduarda Barbosa; JACOB, Alexandre. Análise sobre a responsabilidade do estado frente aos erros do Judiciário. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 5, n. 1, 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/3zc8wst5. Acesso em: 07 out. 2026.

SANTANA, Igor. Relatórios apontam falhas em prisões após reconhecimento fotográfico. **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, 24 fev. 2021. Disponível em: https://tinyurl.com/48xwrx6k. Acesso em: 04 out. 2026.

SERAFIM, Danilo. O racismo no Brasil e o encarceramento em massa do povo negro. **Esquerda em Movimento**, 26 maio 2021. Disponível em: https://tinyurl.com/bdsvnfzy. Acesso em: 05 out. 2026.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. **Os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal no direito processual criminal**. Natal: Editora Owl, 2023.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº. 206.846-SP**. Segunda Turma. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília-DF: DJe, 25 maio 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 598.886-SC**. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília-DF: DJe, 18 dez. 2020.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 13/10/2026 - **Accepted:** 11/11/2026
Vol: 07.11
DOI: 10.66104/0zhqks71
Pages: 1-26

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 652.284-SC**. Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília-DF: DJe, 03 maio 2021a.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 686.317-SC**. Quinta Turma. Relator: Desembargador convidado Jesuíno Rissato. Brasília-DF: DJe, 13 ago. 2021b.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº. 712.781-RJ**. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília-DF: DJe, 22 mar. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº. 1.258**. Terceira Seção. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília-DF: DJe, 30 jun. 2025.